



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5124/2016

EMENDA n.º , de 2015.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Acrescente-se os seguintes §1º e §2º ao art. 161 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016:

Art. 161

“§1º. É vedado a realização do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares.
§2º. Somente o ofendido, seu representante legal e o assistente técnico por eles indicados, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, poderão acompanhar o exame.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir incongruência de técnica legislativa. O texto da proposição veda o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoas estranhas ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvando a possibilidade de acompanhamento por assistente técnico indicado pelo ofendido ou por seu representante legal.

O novo texto, para evitar lacunas, esclarece que o exame será realizado pelo quadro de peritos e de auxiliares, cabendo aos interessados (ofendido, representante legal e assistente técnico indicado) apenas acompanhar atos relativos à apuração de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de crime.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal - PDT/MG